



# Megaeventos como Estratégia para o Desenvolvimento Urbano: *Balanço crítico e expectativas da COP30 no Brasil*

Belém, 06 a 08 de maio de 2024  
Universidade da Amazônia - UNAMA

## **ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DAS MARGENS DOS RIOS URBANOS - AVANÇOS E RETROCESSOS NA LEGISLAÇÃO**

Mauro Silvio Vaz Salbe Junior  
*maurovazsalbejunior@gmail.com*

### **RESUMO**

As áreas de preservação permanente (APPs) e suas ocorrências urbanas, especificamente atinentes a rios em perímetro urbano, tema deste trabalho de revisão crítica de literatura, são importantes mecanismos de preservação ambiental e já protagonizaram celeumas legislativas e doutrinárias. Nesta pesquisa analisou-se sua evolução histórica, desde a gênese no Código Florestal de 1965, até a sua consolidação, com as mudanças trazidas no Código Florestal de 2012, demonstrando onde a legislação avançou e onde retrocedeu sob a perspectiva ambientalista, haja vista ser assunto de fundamental relevância ao tema das cidades sustentáveis e de como pode-se defendê-las de eventos extremos, especialmente nesta conjuntura histórica na qual o Brasil experiencia uma tragédia hidrológica de larga escala como a ocorrida no estado do Rio Grande do Sul neste primeiro semestre do ano de 2024.

### **PALAVRAS-CHAVE**

Cidades Sustentáveis, Código Florestal, Áreas de Preservação Permanente Urbanas, DIURB 2024.

### ***PERMANENT PRESERVATION AREAS OF URBAN RIVERBANKS - ADVANCES AND SETBACKS IN LEGISLATION***

Mauro Silvio Vaz Salbe Junior  
*maurovazsalbejunior@gmail.com*

### **ABSTRACT**

Permanent preservation areas (APPs) and their urban occurrences, specifically rivers in urban perimeters, the subject of this critical literature review, are important environmental preservation mechanisms and have already been the subject of legislative and doctrinal controversy. This research analyzed their historical evolution, from their genesis in the 1965 Forest Code to their consolidation with the changes brought about in the 2012 Forest Code, showing where legislation has advanced and where it has regressed from an environmental perspective, given that this is a subject of fundamental relevance to the issue of sustainable cities and how they can be defended against extreme events, especially at this historical juncture in which Brazil is experiencing a large-scale hydrological tragedy such as the one that occurred in the state of Rio Grande do Sul in the first half of 2024.

### **KEYWORDS**

Sustainable Cities, Brazilian Forest Code, Urban Permanent Preservation Areas, DIURB 2024.



## Megaeventos como Estratégia para o Desenvolvimento Urbano: *Balanço crítico e expectativas da COP30 no Brasil*

Belém, 06 a 08 de maio de 2024  
Universidade da Amazônia - UNAMA

### INTRODUÇÃO

Preliminarmente, para compreender a importância das Áreas de Preservação Permanente Urbanas para além da letra fria da Lei, especialmente as que guarnecem as margens dos corpos hídricos, convém o vislumbre histórico-cultural proporcionado pelos ensinamentos de Pitombeira (2006), quando diz que a história da urbanização humana sempre esteve intrinsecamente relacionada aos rios, desde as cidades mesopotâmicas que se estabeleceram entre os rios Tigre e Eufrates, até a colonização da Amazônia, tendo Belém sido fundada às margens do Guamá e Manaus às margens do Rio Negro. Para a autora, não é mero acaso, haja vista que os rios proporcionam possibilidades econômicas como recursos alimentares e vias de traslado de mercadorias. No entanto, o usufruto de um rio urbano pressupõe sua adequada preservação, do contrário, poderá concorrer, inclusive, para o crescimento desordenado das cidades e desguarnecê-las de desastres hidrológicos.

O presente artigo abordará a gênese legislativa das Áreas de Preservação Permanente Urbanas, desde os primeiros diplomas nos quais figurou até a controversa revisão do Código Florestal ocorrida em 2021, e os seus desdobramentos legais e urbanísticos, haja vista ser assunto de fundamental relevância ao tema das cidades sustentáveis.

Justificou-se esta pesquisa pela realidade imperiosa das mudanças climáticas, aceleradas pela atividade industrial indiscriminada, cuja fúria da necessidade constante de aumentar a produção global o direito ambiental não foi capaz de balizar, haja vista que, cada vez mais, as cidades têm lidado com eventos climáticos extremos e, portanto, há a necessidade de torna-las resilientes.

Quanto aos métodos cognitivos que orientaram esta pesquisa, utilizou-se abordagem qualitativa, de raciocínio dedutivo, pois o estudo da literatura levou às conclusões; a pesquisa adotou dialética crítica, tecendo eventuais inserções; e cunho analítico-descritivo, pois analisou as informações obtidas na exploração bibliográfica da legislação e doutrina, para ao final trazer considerações distantes de afirmações voluntaristas e sim coesas ao que foi demonstrado pelo conteúdo.

A revisão de literatura foi feita por meio da plataforma Google Acadêmico, utilizando os filtros “artigos de revisão de literatura”, “mais relevantes” e “em qualquer idioma” publicados sobre o tema “Áreas de Preservação Permanente Urbanas”, “planejamento urbano” e “mudanças climáticas”, sem recorte temporal específico, haja vista a natureza da pesquisa, que se propõe a analisar a legislação atinente, da mais antiga à mais atual.

Como referencial teórico para se compreender os termos e conceitos aqui trazidos, prestigiou-se a literatura da ecologia política e os estudos de Juraci Perez Magalhães, autor da obra *A Evolução do Direito Ambiental no Brasil*. Para conceitos atinentes ao desenvolvimento urbano, a obra *Nossos Rios, Nossa Responsabilidade* de Sheila Cavalcante Pitombeira.

Quanto à sua estrutura, em seu primeiro tópico, o artigo trará a evolução histórica da legislação, com seus marcos legais e conceitos fundamentais atinentes. No tópico subsequente, as APPs em rios urbanos como são definidas na legislação mais recente e as controvérsias decorrentes da promulgação do Código Florestal de 2012. E finalmente, no terceiro tópico, o artigo trará a conclusão a que se chegou, retomando em breve síntese os tópicos anteriores e apontando os desdobramentos legais e urbanísticos desta progressão legislativa, no que concerne às APPs urbanas.

### **1. EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA NO QUE CONCERNE ÀS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.**

Embora Portugal já tivesse uma legislação florestal, que regulava o acesso a árvores, desde os tempos em que o Brasil era colônia, o que para a época era uma legislação vanguardista, a história brasileira por sua vez, sempre esteve intrinsecamente relacionada à prática do desmatamento, seja pela exploração do pau brasil, seja pelo desmatamento na Amazônia para expansão da fronteira



## Megaeventos como Estratégia para o Desenvolvimento Urbano: *Balanço crítico e expectativas da COP30 no Brasil*

Belém, 06 a 08 de maio de 2024  
Universidade da Amazônia - UNAMA

agromineral (Magalhães, 2002). O primeiro Código Florestal nacional só foi surgir com o Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934, e se aplicava “às florestas como às demais formas de vegetação reconhecidas de utilidade às terras que revestem” (Brasil, 1949). Não se abordou aqui neste diploma o tema das APPs, somente “florestas”, que as classificou em quatro tipos:

1. as “protetoras”, que, por sua localização, servissem, conjunta ou separadamente, para qualquer dos fins seguintes: a) conservar o regime das águas; b) evitar a erosão das terras pela ação dos agentes naturais; c) fixar dunas; d) auxiliar a defesa das fronteiras, de modo julgado necessário pelas autoridades militares; e) assegurar condições de salubridade pública; f) proteger sítios que por sua “beleza natural mereçam ser conservados”; e g) asilar espécimes raros da fauna indígena;
2. as “remanescentes”, que são aquelas que formam parques ou assemelhados;
3. as “modelos”, que são “as artificiais constituídas apenas por uma, ou por limitado número de essências florestais, indígenas ou exóticas, cuja disseminação convenha fazer-se na região”;
4. todas as demais florestas eram consideradas de “rendimento” (Brasil, 1949, art. 3º a 7º).

Já se observava, portanto, um embrionário viés conservacionista, no entanto, o caráter produtivista era predominante no código de 1934, sendo a maior parte das matas brasileiras consideradas matas de rendimento. Nota-se, todavia, que as florestas “remanescentes”, abrangendo parques e assemelhados, nos quais se inserem as matas urbanas, já estavam desde lá contemplados. Ademais, economicamente subdividia-se as matas brasileiras entre homogêneas e heterogêneas, sendo homogêneas as florestas destinadas à silvicultura, como matas de pinhais, e, portanto, mais fáceis de serem exploradas, ao passo em que as heterogêneas, como a mata-atlântica ou a floresta amazônica, exigia maior empenho tecnológico.

Mais à frente, o Código Florestal de 1965, Lei N.º 4.771 de 15 de setembro de 1965, chamado assim por imposição dos costumes, haja vista que, em verdade, tratava-se de Lei Federal, já demonstrava um caráter menos exploratório e mais zeloso do patrimônio arbóreo nacional, trazendo, à época, grandes avanços como a definição de Amazônia Legal, compreendendo os Estados de “...Pará, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e regiões ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão” (Brasil, 1965), abrangendo toda a chamada “Amazônia brasileira” e, o mais importante para este tema, o advento das Florestas de Preservação Permanente.

“O Código Florestal de 1965 tratava de diferentes tipos de florestas. Os art. 2º e 3º determinavam o que eram as florestas de preservação permanente. As elencadas no art. 2º tinham origem legal, enquanto aquelas previstas pelo art. 3º possuíam origem em ato administrativo que assim as declarasse. As áreas de preservação permanente, basicamente, são aquelas protetoras das águas, localizadas ao redor de lagoas e ao longo dos cursos d’água, em distâncias que variam de acordo com a largura do curso. Também são de preservação permanente as vegetações situadas em topos de morros e encostas inclinadas, que evitam erosão e deslizamentos de terra, assim como a vegetação de restinga, fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues, devido à enorme importância de tais habitats para a reprodução da vida animal.” (Fonseca, 2012, p. 08)

Em 1965 eram guarnecidas por preservação permanente os topos de morros, entorno de nascentes, margens de rios etc, fossem cobertas ou não por mata nativa, que servissem à preservação de cursos hídricos, paisagem, preservação da fauna e flora, defesa nacional ou para assegurar o bem-estar das populações humanas (sob a compreensão de natureza como monumento), estando



## Megaeventos como Estratégia para o Desenvolvimento Urbano: *Balanço crítico e expectativas da COP30 no Brasil*

Belém, 06 a 08 de maio de 2024  
Universidade da Amazônia - UNAMA

condicionada a sua supressão, no todo ou em parte, à autorização prévia do Poder Executivo Federal, e tão somente quando fosse para utilidade pública ou interesse social, definidos no Art. 1º, § 2º, incisos IV e V. Senão, vejamos:

IV - utilidade pública: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)  
a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001). b) as obras essenciais de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia e aos serviços de telecomunicações e de radiodifusão; (Redação dada pela Lei nº 11.934, de 2009) c) demais obras, planos, atividades ou projetos previstos em resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

V - interesse social: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001).  
a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do CONAMA; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do CONAMA; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

Dos dispositivos acima, é possível perceber que a medida provisória nº 2.166-67, de 2001, mais de 35 anos após a publicação do código, trouxe importantes balizas atinentes ao manejo das APPs que não constavam na redação original de 1965 (Brasil, 2001), respondendo circunstancialmente às pressões dos ambientalistas. Frisa-se, todavia, que para supressão de APPs em perímetro urbano, o Código de 1965 determinava que se cumprisse o disposto no Plano Diretor Municipal e as leis de uso e ocupação do solo do município, desde que não contrariassem as restrições impostas pelo código, conforme a hierarquia legislativa. Desta feita, foi assim que, sob a égide do código de 1965, o plano diretor do município passou a ser, também, fonte normativa de APPs urbanas.

## **2. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE URBANAS NO CÓDIGO FLORESTAL DE 2012**

O Código Florestal de 1965 foi substituído por um novo em 25 de maio de 2012, considerando que após o advento das regulares Conferências da ONU e do Relatório Brundtland, mudou-se a compreensão global do que seria um meio ambiente equilibrado, elevando-o a um direito humano, tornou-se imperioso a edição de um novo código. Aqui, no Código de 2012, o instituto das APPs foi minuciosamente normatizado no seu Art 4º. Conforme sua definição, "Área de Preservação Permanente é uma área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, localizada em zona rural ou urbana, com a função de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas." (Brasil, 2012).

No que concerne às APPs urbanas, o texto da lei trouxe sua equiparação em relação às áreas de preservação rurais, no entanto, há autores que argumentam que houve prejuízo sob a ótica da preservação ambiental, sendo a nova legislação mais permissiva com a degradação de áreas antes protegidas, conforme observam Ramos e Ahmad (2012), representando, neste aspecto, paradoxal retrocesso em relação ao código de 1965, quando a pressão global por cidades sustentáveis era menor.



## Megaeventos como Estratégia para o Desenvolvimento Urbano: Balanço crítico e expectativas da COP30 no Brasil

Belém, 06 a 08 de maio de 2024  
Universidade da Amazônia - UNAMA

“Art. 4. Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d’água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). (Vide ADIN Nº 4.903)

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d’água de menos de 10 (dez) metros de largura;

b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d’água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

c) 100 (cem) metros, para os cursos d’água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d’água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d’água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;” (Brasil, 2012)

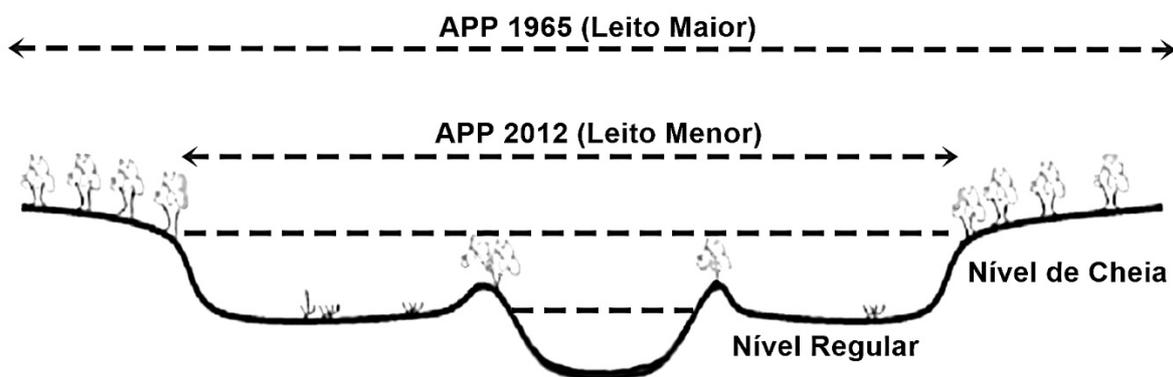
Vislumbra-se na redação do Art. 4º, inciso I, onde discorre que são APPs a faixa marginal de qualquer curso d’água “natural”, uma lacuna interpretativa que levou à desconsideração de corpos hídricos retificados, canalizados, ou que tenham passado por desvios e transposições, restando estes não-contemplados pela proteção de suas faixas marginais. O desdobramento da interpretação rígida deste dispositivo deixa desguarnecido, por exemplo, as margens do Rio Tietê, que atravessa o município de São Paulo, haja vista ser um corpo hídrico canalizado.

Parte da doutrina alega que a resolução do Conama nº 369/2006 define os casos em que se pode intervir em APPs, e a situação de canalização de córregos (cobertos ou não) não está entre elas. Existe também ampla jurisprudência pendendo para a manutenção de áreas de APPs nas faixas marginais de córregos canalizados. A única flexibilização da resolução do Conama nº 369 seria para a regularização fundiária de habitação de interesse social em áreas urbanas. No mesmo sentido, a resolução do Conama nº 303/2002 também reforça a definição de APPs da Lei Federal 12.651/2012, e também não faz distinção entre córregos canalizados ou não. Entretanto, a questão decidia-se caso a caso, no judiciário, a exemplo do julgado a seguir, que trazemos como ilustração do imbróglio, onde o juízo da 1º Vara da Fazenda Pública da Comarca de Joinville-SC indeferiu pedido do Ministério Público do Estado de Santa Catarina para que a margem do Rio Jaguarão tivesse restaurada a sua APP urbana. Declarou nos autos:

“A partir do momento em que um rio é canalizado, ele deixa de correr pela calha natural, cujas bordas marcam o início da zona ‘non aedificandi’ e, ‘além disso, deixam de existir ‘faixas marginais, objeto da proteção conferida pela legislação ambiental’” (TJSC – Apelação/Remessa Necessária n. 5001201-18.2019.8.24. 0038, de Joinville, rel. Des. Jorge Luiz de Borba, julgada em 14/12/2021).

Desta feita, a decisão supramencionada afastou a proteção conferida pelo Código Florestal e resoluções do Conama, sob controversa alegação de perda de sua função ambiental, para permitir a manutenção das edificações em suas margens. Outra modificação relevante trazida pelo Código de 2012 foi a suspensão da proteção permanente a cursos d’água efêmeros, que são aqueles rios que surgem somente quando ocorrem chuvas, alimentados exclusivamente pela água de escoamento superficial, pois estão acima do nível do lençol freático (água subterrânea), que costumam causar transtornos em grandes cidades, mas que são de relevante valor social no Nordeste, e cuja preservação é fundamental à subsistência de alguns povoados. No entanto, talvez a mais controversa mudança trazida pela legislação de 2012, em seu Art, 4º, inciso I, seja no que concerne a faixa de preservação permanente em cursos d’água.

No Código de 1965, considerando as inserções da Lei Federal nº 7.803/89, a borda da calha do nível mais alto do curso d'água era o que determinava o início de sua área de preservação permanente (BRASIL, 1989). No entanto, no Código de 2012, o marco determinante passou a ser a borda da calha do nível regular do rio. Segundo Ramos e Ahmad (2012), desprezou-se a variação sazonal, haja vista que, biologicamente, o rio se consubstancia não só de seu leito regular, mas de toda a sua amplitude, de tal forma que a faixa de proteção passou a ser contada de dentro do próprio rio, consequentemente abreviando sua extensão, conforme ilustração abaixo:



Fonte da imagem: adaptada de Ramos e Ahmad (2012)

Finalmente, em 29 de dezembro de 2021, foi promulgada a Lei 14.285/2021, que trouxe a seguinte redação, por meio da inserção do § 10 ao art. 4º do Código de 2012:

“§ 10. Em áreas urbanas consolidadas, ouvidos os conselhos estaduais, municipais ou distrital de meio ambiente, lei municipal ou distrital poderá definir faixas marginais distintas daquelas estabelecidas no inciso I do caput deste artigo, com regras que estabeleçam: (Incluído pela Lei nº 14.285, de 2021)

I – a não ocupação de áreas com risco de desastres; (Incluído pela Lei nº 14.285, de 2021)

II – a observância das diretrizes do plano de recursos hídricos, do plano de bacia, do plano de drenagem ou do plano de saneamento básico, se houver; e (Incluído pela Lei nº 14.285, de 2021)

III – a previsão de que as atividades ou os empreendimentos a serem instalados nas áreas de preservação permanente urbanas devem observar os casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental fixados nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.285, de 2021)”

Da redação do supracitado dispositivo verifica-se que lei municipal ou distrital poderá regular áreas de preservação permanente das faixas marginais dos cursos dos rios - somente em áreas urbanas consolidadas - se assim houver o interesse. Frisa-se que tal regulação, por parte do município ou distrito, está condicionada à oitiva dos conselhos estaduais, municipais ou distritais. Em não havendo interesse, as APPs continuam reguladas conforme os critérios estabelecidos no Código Florestal. Tal descentralização do poder regulatório remete ao Código Florestal de 1965 (BRASIL, 1965), que autorizava aos planos diretores dos municípios legislar sobre APPs, desde que respeitados os limites impostos pelo Código.



## Megaeventos como Estratégia para o Desenvolvimento Urbano: *Balanço crítico e expectativas da COP30 no Brasil*

Belém, 06 a 08 de maio de 2024  
Universidade da Amazônia - UNAMA

Desta vez, no entanto, lei municipal ou distrital poderá definir distintas faixas de APP em relação às estabelecidas no Código Florestal, desta forma, antes da inserção do parágrafo 10, as áreas de preservação permanente em área urbana consolidada variavam de 30 a 500m, dependendo da largura do rio, ao passo em que agora, com o advento do parágrafo 10, as APPs em área urbana consolidada poderão ter metragem menor ainda. Os demais tipos de APPs, como topo de morros, veredas e restingas, ainda que em área urbana, não estão sujeitos a alterações por lei municipal ou distrital, devendo-se cumprir nestes casos o que determina o Código.

### CONCLUSÃO

Como mencionado anteriormente, ainda que Portugal já tivesse legislação florestal que regulava o acesso a árvores desde os tempos coloniais, o que à época era significativamente vanguardista, a história da exploração brasileira é indissociável da prática da deflorestação, seja pela exportação do pau brasil, seja pela posterior política de ocupação da Amazônia (MAGALHÃES, 2002). O primeiro Código Florestal nacional só surgiu com o Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934, aplicado “às florestas como às demais formas de vegetação reconhecidas de utilidade às terras que revestem” (BRASIL, 1949).

O Código de 2012, por sua vez, resultou de 30 anos de avanço do ambientalismo na comunidade internacional, sendo substancialmente influenciado pelo Relatório Brundtland e as sucessivas Conferências da ONU para questões de meio ambiente e clima. Ele incorporou ao ordenamento jurídico nacional muitos avanços da legislação internacional, mas é contemporâneo a um dos momentos de maior expansão da fronteira agromineral, que imprimiu sua importância na esfera política e no produto interno bruto do país, não sem externalidades ambientais de todo gênero, fator este que concorreu para o paradoxal retrocesso do Código em algumas áreas, inclusive a que trata este artigo, áreas de preservação permanente.

No que concerne às APPs urbanas, o texto da lei trouxe sua equiparação em relação às áreas de preservação rurais, no entanto, há autores que argumentam que houve prejuízo sob a ótica da preservação ambiental, sendo a nova legislação mais permissiva com a degradação de áreas antes protegidas, conforme observam Ramos e Ahmad (2012), representando, neste aspecto, paradoxal retrocesso em relação ao código de 1965, quando a pressão global por cidades sustentáveis era menor.

Verifica-se que, sob a permissão do Código de 2012, lei municipal ou distrital poderá regular áreas de preservação permanente das faixas marginais dos cursos dos rios - em áreas urbanas consolidadas - se assim houver o interesse (Brasil, 2021). Frisa-se que tal regulação, por parte do município ou distrito, está condicionada à oitiva dos conselhos estaduais, municipais ou distritais. Em não havendo interesse, as APPs continuam reguladas conforme os critérios estabelecidos no Código Florestal. Tal descentralização do poder regulatório remete ao Código Florestal de 1965 (Brasil, 1965), que autorizava aos planos diretores dos municípios legislar sobre APPs, desde que respeitados os limites impostos pelo Código.

Desta vez, no entanto, lei municipal ou distrital poderá definir distintas extensões de faixas de APP em relação às estabelecidas no Código Florestal, desta forma, antes da inserção do § 10, as áreas de preservação permanente em área urbana consolidada variavam de 30 a 500m, dependendo da largura do rio, ao passo em que agora, com o advento do § 10 ao art. 4º ao Código de 2012, as APPs em área urbana consolidada poderão ter metragem menor ainda. Os demais tipos de APPs, como topo de morros, veredas e restingas, ainda que em área urbana, não estão sujeitos a alterações por lei municipal ou distrital, devendo-se cumprir nestes casos o que determina o Código.

Portanto, a inovação legislativa de maior impacto no que concerne às áreas de preservação permanente urbanas atinentes a cursos d'água é a permissão dada aos municípios e distritos para legislar sobre APPs em faixas marginais de rios que atravessam áreas urbanas consolidadas, podendo implementar faixas marginais de metragens distintas das estabelecidas no código - para mais ou para menos - ou mesmo suprimi-las, o que acabou por servir não somente como ferramenta na luta pela



## Megaeventos como Estratégia para o Desenvolvimento Urbano: *Balanço crítico e expectativas da COP30 no Brasil*

Belém, 06 a 08 de maio de 2024  
Universidade da Amazônia - UNAMA

garantia à habitação, mas a toda sorte de interesses econômicos e imobiliários, desatrelados de responsabilidade socioambiental, que também obtiveram vantagem com a mudança produzida pela inserção do § 10 ao art. 4º do código de 2012 (Brasil, 2012) por conta da Lei 14.285/2021.

Posto isto, se são as áreas de preservação permanente importantes na manutenção do clima, por guarnecer a vegetação e sequestrar o carbono da atmosfera, diminuindo o efeito estufa, especialmente importante são as áreas de preservação permanente urbanas, atinentes às margens dos rios, para guarnecer as cidades de eventos hidrológicos decorrentes das mudanças climáticas, tais como aumento do nível do mar, enchentes, etc, que permitem às cidades, atravessadas por rios ou à margem deles, maior resiliência face à eventos extremos.

Este trabalho fez revisão de literatura e apresentou críticas construtivas sobre como os legisladores tem lidado com a ocupação das margens dos rios urbanos através dos tempos, evidenciando em cada diploma legal a consideração que se deu ao meio ambiente no planejamento urbano, e se propôs a expor lacunas, que podem estimular a ocupação das margens dos rios urbanos como forma de obtenção da competência para sobre elas legislar; bem como apontar desafios, fornecendo subsídios para planejadores, gestores, juristas e acadêmicos interessados no planejamento urbano sustentável, especialmente da região Amazônica, massivamente entrecortada por rios, e cujos mesmos rios são indissociáveis da paisagem urbana, cultural e industrial.

### AGRADECIMENTOS

Agradecimentos veementes à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e à Universidade da Amazônia (UNAMA) pela oportunidade proporcionada.

### REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934.** 1934. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4771.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4771.htm)> Acesso em: 10 de abril de 2024.

BRASIL. Ministério da Agricultura. Conselho Florestal Federal. **Código Florestal.** Florianópolis: Imprensa Oficial do Estado, 1949.

BRASIL. **Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.** 1965. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L4771impresao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4771impresao.htm)> Acesso em: 10 de abril de 2024.

BRASIL. **Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989.** 1989. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7803.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7803.htm)> 10 de abril de 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012b.** 2012. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm)> Acesso em: 10 de abril de 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.285, de 29 de dezembro de 2021.** 2021. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2021/Lei/L14285.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/Lei/L14285.htm#art2)> Acesso em: 10 de abril de 2024.

BRASIL. **Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.** 2001. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/2166-67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2166-67.htm)> Acesso em: 10 de abril de 2024.



## Megaeventos como Estratégia para o Desenvolvimento Urbano: *Balanço crítico e expectativas da COP30 no Brasil*

Belém, 06 a 08 de maio de 2024  
Universidade da Amazônia - UNAMA

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (Brasil). **Resolução nº 303, de 20 de março de 2002b**. 2002b. Disponível em: <<http://www2.mma.gov.br/port/conama/res/res02/res30302.html>>  
Acesso em: 10 de abril de 2024.

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (Brasil). **Resolução nº 369, de 28 de março de 2006**. 2006. Disponível em: <<http://www2.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=489>>  
Acesso em: 10 de abril de 2024.

FONSECA, Beatriz da Costa Reis Valladares. **As Principais Alterações do Novo Código Florestal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2012.

MAGALHÃES, J. P. **A evolução do direito ambiental no Brasil**. 2. ed. ver. atual. São Paulo: J. de Oliveira, 2002.

PITOMBEIRA, S. C. **Nossos Rios, Nossa Responsabilidade**. Revista de Direitos Difusos, São Paulo, v. 7, n. 39, p. 09-19, 2006.

RAMOS, R. I.; AHMAD, I. T. **Código Florestal: apreciação atualizada**. São Paulo: ABES-SP, 2012. Disponível em: <[http://www.abes-sp.org.br/arquivos/atualizacao\\_codigo\\_florestal.pdf](http://www.abes-sp.org.br/arquivos/atualizacao_codigo_florestal.pdf)>  
Acesso em: 10 de abril de 2024.